



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.785 - RJ (2014/0308040-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL
PREVI
ADVOGADOS : DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S)
AGRAVADO : ARY MASTELLA
AGRAVADO : CARLOS ALBERTO CORREA DUARTE
AGRAVADO : CELSO CALDAS
AGRAVADO : LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO : OCTÁVIO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO : ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. APOSENTADORIA COMPLEMENTAR. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. CRITÉRIOS DE CÁLCULO. PLANO DE BENEFÍCIOS ATUAL. RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL.

1. A revisão de aposentadoria complementar fundada em divergência no cálculo da renda mensal inicial com as regras vigentes à época em que o benefício previdenciário se tornou elegível enquadra-se como obrigação de trato sucessivo e submete-se ao prazo de prescrição de 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ). Hipótese dos autos.

2. Incide a prescrição quinquenal e de fundo de direito nos casos de resgate da reserva de poupança, pois configurado ato único (desligamento do participante da entidade de previdência privada).

3. Aplica-se o prazo decadencial de 4 (quatro) anos nas demandas em que houve a migração do participante de plano de benefícios, por meio de transação extrajudicial, e que buscam a aplicação de critérios estatutários extintos. Isso porque seria necessário declarar-se previamente a nulidade, por vício de consentimento, do ato negocial transigido, com a repristinação do contrato original.

4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 25 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.785 - RJ (2014/0308040-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI contra a decisão (fls. 538/541) que deu provimento ao recurso especial para afastar a tese de prescrição de fundo de direito, determinando a remessa dos autos à origem para regular prosseguimento.

Nas razões do regimental (fls. 545/552), a agravante aduz que ocorreu a prescrição quinquenal, pois,

"(...) considerando que a partir do pagamento da primeira parcela da complementação de aposentadoria o Recorrido tomou conhecimento indubitável do valor de seus benefícios, e por consequência, das regras aplicadas no cálculo do complemento, resta evidente que o direito de questionar o valor do complemento e as regras aplicadas na sua formação, nasceu com este conhecimento, concretizado na primeira 'Folha Individual de Pagamento' recebida pelo autor" (fls. 547/548).

Acrescenta que a obrigação não pode ser considerada de trato sucessivo, visto que *"as folhas de pagamento são enviadas mensalmente a todos os beneficiários que percebem complementação de aposentadoria ou pensão (...), não havendo como negar que a suposta violação do direito (...) de receber o complemento (...) ocorreu no momento do cálculo do benefício inicial (RMI), em um único ato"* (fl. 548).

Por fim, busca o reconhecimento da prescrição de fundo de direito e não da prescrição parcial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.496.785 - RJ (2014/0308040-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Não obstante os argumentos da agravante, o recurso não merece provimento.

Com efeito, a Segunda Seção desta Corte Superior, ao julgar o REsp nº 1.201.529/RS, reafirmou o entendimento de que a pretensão de revisão de prestações da aposentadoria complementar, sob o argumento de que o cálculo da renda mensal inicial está em discrepância com as regras estabelecidas no plano de benefícios em vigor quando o benefício previdenciário se tornou elegível, prescreve em 5 (cinco) anos (Súmulas nºs 291 e 427/STJ), sendo a obrigação de trato sucessivo.

Diversas são as hipóteses em que o participante se desliga da entidade de previdência privada e busca o resgate da reserva de poupança, momento em que a prescrição atinge o próprio fundo do direito, pois configurado ato único (REsp nº 431.071/RS, Rel. Ministro Ari Pargendler, Segunda Seção, DJ de 2/8/2007), e em que houve a migração de plano de benefícios por meio de transação extrajudicial, visando o participante a aplicação de critérios de plano que não rege mais a relação jurídica mantida entre as partes (repristinação de contrato já extinto), sendo necessário declarar-se previamente a nulidade do ato por vício de consentimento, a atrair o prazo de decadência de 4 (quatro) anos (art. 178, § 9º, V, "b", do Código Civil/1916 e art. 178, II, do Código Civil/2002).

A propósito:

"RECURSO ESPECIAL. PREVIDÊNCIA PRIVADA. REVISÃO DE PENSÃO. ÍNDICE DE CONTRIBUIÇÃO. FAIXA ETÁRIA. RENDA MENSAL INICIAL. REVISÃO DO CÁLCULO. NEGÓCIO JURÍDICO. VÍCIO DE CONSENTIMENTO. ANULAÇÃO. DECADÊNCIA.

1. Não ofende o art. 535 do CPC a decisão que examina, de forma fundamentada, todas as questões submetidas à apreciação judicial.

2. Nos termos do art. 75 da LC 109/2001, assim como ocorria sob a égide da legislação anterior (Lei 3.807/60, Decreto 72.771/73 e Lei 8.213/91), a prescrição para reclamar o direito a prestações de benefício previdenciário é parcial, vale dizer, atinge apenas as prestações vencidas em período anterior a cinco anos do ajuizamento da ação.

3. Hipótese, todavia, em que o autor da ação não se limita a pleitear prestações com base no contrato previdenciário em vigor quando se tornou elegível ao benefício. Pretende alterar a base da relação jurídica entre as partes; modificar o próprio contrato em que assentado equilíbrio atuarial do plano de previdência. Como fundamento para o pedido de revisão do benefício, invoca critérios estabelecidos no contrato celebrado em 1950, o que dependeria da anulação do contrato de 1983, que o substituiu, por vício de consentimento, pretensão sujeita ao prazo de decadência de 4 anos (art.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

178, § 9º, V, 'b', Código Civil de 1916, vigente à época dos fatos, correspondente ao art. 178, inc. II, do CC/2002).

4.Recurso especial provido." (REsp nº 1.201.529/RS, Rel. p/ acórdão Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, Segunda Seção, DJe 1º/6/2015 - grifou-se)

Na espécie, a parte autora pretende a revisão do cálculo da suplementação de aposentadoria, porquanto as regras do plano que regem o benefício não foram observadas. Logo, como consignado na decisão agravada, a prescrição é parcial, afetando apenas as parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação.

Dessa forma, considerando-se que a agravante não trouxe nenhum argumento capaz de modificar a conclusão do julgado, a decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0308040-8

AgRg no
REsp 1.496.785 / RJ

Números Origem: 04445748920108190001 200102996440100 201325161278 4445748920108190001

EM MESA

JULGADO: 25/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. DURVAL TADEU GUIMARÃES

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: ARY MASTELLA
RECORRENTE	: CARLOS ALBERTO CORREA DUARTE
RECORRENTE	: CELSO CALDAS
RECORRENTE	: LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS
RECORRENTE	: OCTÁVIO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)
RECORRIDO	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) DALENE FRAGA DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Previdência privada

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL PREVI
ADVOGADOS	: GUILHERME DE CASTRO BARCELLOS E OUTRO(S) DALENE FRAGA DE OLIVEIRA
AGRAVADO	: ARY MASTELLA
AGRAVADO	: CARLOS ALBERTO CORREA DUARTE
AGRAVADO	: CELSO CALDAS
AGRAVADO	: LUZIANO CARVALHO DOS SANTOS
AGRAVADO	: OCTÁVIO FERREIRA DE ASSIS
ADVOGADO	: ROBINSON ROMANCINI E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro, João Otávio de Noronha e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.